

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: 0010746-92.2011.8.26.0566
Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar
Requerente: Vicente de Paulo Almeida

Requerido: Antônio Carlos Blanco Júnior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 31/012014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1116/11

VISTOS

VICENTE DE PAULO ALMEIDA ajuizou Ação CAUTELAR INOMINADA c.c. pedido de LIMINAR em face de ANTÔNIO CARLOS BLANCO JÚNIOR e KATE CRISTINA BLANCO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter se tornado credor de Antônio Carlos Blanco na importância de R\$469.198,15, cujo valor está sendo objeto de execução no feito nº652/10 que tramita na 3ª Vara Civil desta comarca. Alega que em todas as diligências realizadas por determinação do juízo, não foram localizados bens em nome do executado que agora tenta regularizar sua propriedade em nome dos filhos para fraudar a execução, através do processo nº1522/10. Tal propriedade refere-se a um imóvel de 5,45 alqueires, o qual alega o autor, ter sido adquirido pelo genitor dos réus, conforme o instrumento de compra e venda, afastando a participação dos requeridos para aquisição do

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

imóvel. Requer a procedência da ação ficando suspensa a ação de usucapião.

A inicial está instruída por documentos às fls.

08/143.

Pelo despacho de fls.145, foi indeferido o pedido de suspensão da Ação de Usucapião, nº1522/10.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram que: 1) na ação de usucapião não importa a existência de contrato, dívida, procedimento executivo ou qualquer outra alegação, e sim, o exercício da posse de forma mansa e pacífica, por determinado lapso temporal; 2) a aquisição do imóvel já ocorreu e carece tão somente da declaração judicial para ser levada a registro, não havendo fundamento para a suspensão do processo de Usucapião; 3) não há que se falar em fraude à execução, uma vez que exercem posse sobre o imóvel há mais de 15 anos, e por tal motivo adquiriram a propriedade; 4) seus pais celebraram negócio jurídico visando adquirir a propriedade em seus nomes, quando ainda eram menores. No mais, rebateram a inicial e pediram a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 188/190.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi afastada pelo despacho de fls.197.

As partes foram instadas à produção de provas.

Os requeridos demonstraram interesse e o requerente permaneceu inerte.

Declarada encerrada a instrução, as partes

permaneceram inertes (fls. 204).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

É o relatório.

DECIDO.

A súplica deduzida é claramente improcedente.

Primeiro porque sua concessão importa

restrição incabível ao direito de ação dos réus, que goza da condição de garantia

constitucional.

Segundo, porque é do Juízo do USUCAPIÃO,

do imóvel discutido (Proc. 1522/10, movido por Antonio Carlos Blanco Júnior e

Kate Cristina Blanco, réus nesta LIDE) a competência para equacionar as

circunstâncias sustentadas a fls. 03, e, eventualmente, proclamar a

improcedência da aquisição originária do "dominus".

Por fim, cabe ressaltar não ter sido feita nestes

autos prova de que nos autos da execução n. 652/10 da 3ª Vara Cível, o autor

concretizou a constrição de eventuais direitos de Antonio Carlos Blanco sobre o

imóvel usucapiendo; a única certidão que nos foi exibida (fls. 139-verso) da conta

apenas da tentativa de tal ato.

Essas circunstâncias, somadas, me perecem

justificar o afastamento do reclamo, cabendo ao autor, caso queira, intervir na

ação de usucapião com o "status" de assistente, na lição extraída do acórdão do

Agravo de Instrumento n.419.800-4/6-00 da Comarca de Jacarés, 2ª Câmara de

Direito Privado do TJSP.

Por fim, em reforço, cito a lição de Humberto

Theodoro Júnior, a saber:

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

"A suspensão de que se trata ocorre após o ajuizamento do feito e a jurisprudência tem repelido a possibilidade de uso de medida cautelar inominada (arts. 798 e 799) para suspender, preventivamente, o direito de ajuizar a execução forçada antes mesmo de sua propositura. Semelhante medida importaria restrição incabível ao direito de ação, que goza da condição de garantia constitucional, de maneira que, dispondo o credor de título executivo, será direito seu irrecusável o de propor a respectiva execução forçada. A suspensão incidental somente ocorrerá nos casos expressamente previstos em Lei." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 37ª Ed. 2005, Forense, pág. 336).

"A ação cautelar é, de tal sorte, acolhida ou rejeitada por seus próprios fundamentos e não em razão do mérito da ação principal." – (Processo Cautelar, 4ª Edição, LEUD, Pg. 70).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

P. R. I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA